ite por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/05/2023.	ede e informe o código: 140395A3-B5A6C4BD-813FD991-50A6E31E
Z	9
ŝ	3
S	프
Ö.	æ
	95
Ш	8
$\Xi$	$\frac{7}{4}$
2	`
<u> </u>	<u>ĕ</u> .
ō	ód
<u>~</u>	0
ž	9
	Ε
⋖	₽
Z.	am.gov.br/spede e informe o código: 140
Ŋ	9
₹	
₹	å
≴	þ
Ā	>
⊱	8
ē	Ē
<u>e</u>	e.
ž	ğ
Ĕ	ţ.
<u>ta</u>	ПS
₫	ä
0	٥
ğ	9
Ĕ	푿
SS	æ
=	S
₹	a
Este documento foi assinado digitalmente por YARA /	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ne	8
¥	ď
ğ	<u>چ</u>
e	ê
į	ē
ш	Ö
	ပ
	Para conferênc
	Δ.

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11746/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Sra. Andrely de Córdova (Período de 01/01/2017 à 08/02/2017), do Sr. Heverton Ribeiro Araújo (Período de 09/02/2017 à 18/04/2017), do Sr. Erick Barbosa de Carvalho Araújo (Período de 19/04/2017 à 04/10/2017), e do Sr. Olavo Tapajós (Período de 05/11/2017 à 31/12/2017)
- (Período de 05/11/2017 à 31/12/2017)
  6- Advogado: Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes 4976, Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcâo Bringel Junior OAB/AM 14182 e Katiuscia Raika da Camara Elias OAB/AM 5225
- 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1045/2023-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA. Exercício de 2017.

Determinação. Irregularidade. Regularidade com ressalvas. Multa. Alcance.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Determinar a revelia Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Diretor—Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.2. Determinar** a revelia do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, Diretor—Presidenteda CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo88 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;

	ш
	Ξ
	Ċ
	ш
	Ö
	٩
m.	C
Ń	Ċ
0	÷
N	Ò.
Ó.	0
0	$\Box$
$\leq$	ш
÷	С,
_	$\overline{}$
⊏	α̈́
Φ	Ċ
'n	$\overline{}$
n.	4
$\simeq$	Ò
_	$\tilde{\omega}$
5	₫
<u>`</u>	ĸ
J)	$\alpha$
S	
7	٣
≍	
_	7
S	3
Ш	ö
$\supset$	4
ń	÷
≃	
Y	9
$\Box$	<u>_</u>
う	Ç
₹	ý
Τ.	C
S	С
7	a:
╕	Ē
_	Ε
⋖	C
=	₹
<b>←</b>	=
ب	Œ.
Ŋ	ď
⋖	č
⋝	Œ
7	2
2	Ų.
3	Ξ
r	-
⋖	>
>	$\frac{1}{2}$
_	٧
Ō	2
Ω	$\bar{\sigma}$
Φ	0
≓	7
ā	<b>=</b>
≝	π
≌	÷
Ø	7
둙	ď
≅'	ō
O	č
0	1
Ō	ċ
Œ	Ħ
⊆	Ē
ί	a.
က္ဆ	.≝
w	U.
ō	c
<b>=</b>	-
0	Ä
Ħ	ď
ō	ď
ž	Č
≒	α
ನ	π
ŏ	
Ō	č
a	ď
×	5
Este documento for assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/05/2023.	₹
-	Ξ
	بر
	_
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o cócligo: 140395A3-B5A6C4BD-813FD991-50A6E31F

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dο	1	1	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 19.04.2017 a 04.10.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Olavo Celso Tapajós Silva**, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 05.10.2017 a 31.12.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.5.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Heverton Ribeiro Araújo, responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 17130), na qualidade de Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas (período de 09.02.2017 a 18.04.2017), nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.6. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Andrely de Cordova**, Diretora-Presidenteda CEMA e Ordenadora de Despesas (período de 01.01.2017 a 08.02.2017), nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE.
- **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo**, no valor de 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/ antieconômico que resultou em injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item

	Щ
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 14039543-B5A6C4BD-813ED991-50A6E31E
	9
'n	Š
Ķ	ç
ಸ	5
Ś	ŏ
2	H
Ξ	3
Ξ	2
ō	ó
Š	耍
$\subseteq$	7
z	ĕ
₹	4
n	ď
2	ď
_	4
·^	Ö
Ľ	8
$\Xi$	4
2	`.
×	2
$\exists$	∺
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ý
· n	c
ź	Œ
	Ξ
⋖	Ē
Z	.⊑
$\bar{\mathbf{c}}$	Œ
Ķ	Œ
⋛	a
₹	ç
⋖	ž
×	-
Σ.	ć
Έ.	2
ಜ	ĭ
Φ	a
₹	ž
Ĕ	π
둞	ቼ
Ħ	S
ĕ,	ç
ō	₹
g	2
≌	₹
SS	Œ
ά	÷.
ō	C
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 11/05/2023.	á
Ę	ů.
e e	ę.
S	ά
õ	۳.
ಕ	č
æ	ē
Ñ	fe
_	5
	C
	Ē

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Estado do Amazonas

DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

de 09 (nove) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, no valor de R\$ 6.827.17 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos ilegítimos/ antieconômico que resultou em injustificados danos ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão da impropriedade correlacionada no item de 10 (dez) da Fundamentação do Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	쁘
	Ċ
	щ
	9
~:	$\stackrel{>}{\sim}$
7	2
ö	÷
Ŋ	Ó.
S	Ø.
2	$\Box$
_	뚰
_	÷
Ε	œ
Φ	ሖ
'n	$\overline{}$
Ö.	4
_	C
Z	ဗ္
⋖	₹.
S	ň
S	ī
n.	5
ĭ	7
_	õ
"	3
⇉	S
7	7
$\preceq$	
Y	2
$\supset$	≓
2	Š
Y	č
'n	C
ź	ď
≒	ž
_	Ē
⊻	Ψ
Z	.⊆
$\bar{c}$	ď
V	ď
⋖	ř
⋝	ď
⋖	ç
7	Ķ
৵	2
7	>
≻	2
_	C
o.	Ε
_	π
æ	Œ
⊆	5
9	Œ
⋍	≐
Ø	7
튭	č
ē´	ç
~	۶
융	$\tilde{c}$
ď	Ħ
⊆	Ξ
က္က	Œ
ä	÷
Ξ	U.
2	C
0	á
Ħ	ů.
Φ	ď
Ε	5
⋽	-
8	٠,
ಕ	č
Este documento for assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/05/2023.	٩
Š	ā
ű	ځ
	c
	C
	ũ
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 140395A3-B5A6C4BD-813FD991-50A6E31F

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Clo NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.9. Aplicar Multa ao Sr. Heverton Ribeiro Araújo, no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, no caso de contas julgadas irregulares de que não resultou débito ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 07 (sete) e 08 (oito) da Fundamentação do Vot, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.10 Aplicar Multa ao Sr. Andrely de Cordova, no valor de R\$ 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, da em razão impropriedade correlacionada no item de 04 (quatro) da Fundamentação do Voto -, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas

	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 14039543-B5A6C4BD-813FD991-50A6F31F
Ň	ç
$\tilde{\aleph}$	6
છે	6
≥	ᇤ
_	13
Ĕ	ά
T	2
~	4
Ĕ	ç
ş	¥
ŵ	35
Š	7
$\supset$	Ä
	95
ĭ	3
⋽	4
2	Ξ
쏲	2
ನ	Ę
ř	,Ċ
S	С
Ξ.	je
_	Ĕ
≘	٤
≦	.=
ヾ	d.
₹	ž
7	č
à	į,
ž	٩
₹	2
Έ.	2
Ճ	٦
മ	ď
Ĕ	5
Ĕ	ď
g	7
튱	č
₽	۲
용	?
ğ	Ħ
≅	4
as	#
5	C.
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/05/2023.	ď
Ĕ	ů.
ē	ď
Ξ	ŏ
õ	۳.
ಕ	č
ē	ŝ
ПS	Jf.
_	ĕ
	6
	=

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.11 Considerar em Alcance ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo. no valor de R\$ 2.555.636,09 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº. 09 (nove); tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.12 Considerar em Alcance ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, no valor de R\$ 19.707,16 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em razão da Impropriedade nº 09 (nove), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fle NIº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.13 Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - **10.13.1.** pendências nas conciliações bancárias, conforme dados extraídos do Sistema; AFI;
  - **10.13.2.** ausência da Apresentação do Inventário de Bens Patrimoniais;
  - **10.13.3.** divergência entre o saldo total do inventário do estoque de materiais existentes (R\$ 44.125.424,84) e o Saldo constante na Conta "Estoques" no Balanço Patrimonial (R\$ 44.268.856,84), o que demonstra descontrole quanto à principal atividade desempenhada pela CEMA, que seria a estocagem e distribuição de medicamentos;
  - 10.13.4. indícios de fragmentação de despesas;
  - **10.13.5**. Ausência de justificativas para as Despesas discriminadas no Elemento de Despesa "Indenizações", e ainda se nos casos relacionados foi firmado Termo de ajustes com a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação, sem ressalvas pelo prestador dos serviços;

	쁘
	Ċ
	щ
	9
~:	$\stackrel{>}{\sim}$
7	2
ö	÷
Ŋ	Ó.
S	Ø.
2	$\Box$
_	뚰
_	÷
Ε	œ
Φ	ሖ
'n	$\overline{}$
Ö.	4
_	C
Z	ဗ္
⋖	₹.
S	ň
S	ī
n.	5
ă	7
_	õ
"	3
⇉	S
7	7
$\preceq$	
Y	2
$\supset$	≓
2	Š
Y	č
'n	c
ź	ď
≒	ž
_	Ē
⊴	Ψ.
Z	.⊆
$\bar{c}$	ď
V	ď
⋖	ř
⋝	ď
⋖	ç
7	Ķ
৵	Ξ
7	>
≻	2
_	C
o.	Ε
_	π
æ	Œ
ř	5
ജ	ď
⊑	÷
Ø	7
튭	č
ē´	ç
~	۶
융	$\tilde{c}$
ď	Ħ
⊆	Ξ
က္က	Œ
ä	÷
Ξ	U.
2	C
0	á
Ħ	ů.
Φ	ď
Ε	5
⋽	-
8	٠,
ಕ	č
Este documento for assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 11/05/2023.	٠Ō
š	ā
ű	É
	c
	C
	ũ
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 140395A3-B5A6C4BD-813FD991-50A6E31F

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FIs Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

### ACÓRDÃO Nº808/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

10.13.6. ausência de justificativas para os Medicamentos relacionados com a Data de Validade vencida, conforme dados extraídos do Relatório "Estoque Posição Produto", datado de 11/12/2018, uma vez que nas especificações do Produto descreve que os dados do paciente cadastrado serão enviados para o setor responsável da empresa contratada, ou seja, o produto é personalizado, o que leva esta unidade técnica a conclusão de que, uma vez vencida a data de validade, o produto torna-se inservível, o que acarretará prejuízo para a3administração pública;

- **10.14 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Maio de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral